



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 09 /2004
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 23/01/2004
PROCESSO Nº 1/2763/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200110674
RECORRENTE: TRANSPORTADORA CONCÓRDIA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – Mercadoria em Situação Fiscal Irregular. O autuante acusa a empresa de transportar mercadoria com documentação inidônea, entretanto, verifica-se que a nota fiscal é idônea. Por maioria de votos a 1ª Câmara decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, contrariamente ao parecer da douta PGE.

RELATÓRIO:

Segundo a peça basilar: transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo.

O autuante indica como infringidos os artigos 131 e 140 e sugere como penalidade a prevista no art. 878, III, “a” todos do Decreto 24.569/97.

É o Relatório.

VOTO:

A empresa é acusada de transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo.

O processo foi bastante discutido em sessão, onde chegou-se à conclusão que a nota fiscal, objeto da lide, era idônea.

Sendo assim, houve uma mudança de feito, acusação de documento inidôneo, quando o documento era totalmente idôneo.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para que se modifique o julgamento de 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, contrariamente ao parecer da douta PGE.

É o voto.

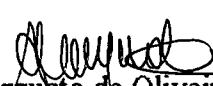
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente TRANSPORTADORA CONCÓRDIA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Antonia Torquato de Oliveira Mourão, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Alfredo Rogério Gomes de Brito que votaram pela parcial procedência da acusação fiscal e Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes que se pronunciou pela total procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2.004.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO